

A. I. N.º - 210550.0203/15-4
AUTUADO - HAGE COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELLI - EPP
AUTUANTE - SELMA ALCÂNTARA DE LIMA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.12.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0177-05/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos com apuração do imposto nos meses de entrada da mercadoria. Comprovado que parte das mercadorias, objeto da autuação, foram devolvidas. Infração insubstancial. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Refeitos os cálculos com alocação dos valores das notas fiscais nos meses de entradas das mercadorias. Retificado os MVAs. Corrigidos os créditos fiscais de acordo com as alíquotas de origem e computados os recolhimentos não considerados (DAEs e GNRE). Reduzido o débito. Infração procedente em parte. Afastada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/06/15, exige ICMS no valor de R\$35.719,09, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições/EPP (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012 e 2014) - R\$9.254,66.
2. Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012 a 2014) - R\$23.464,43.

Na defesa apresentada, o autuado (fls. 156 a 228) inicialmente descreve as infrações, ressalta sua tempestividade e diz que a autuação é completamente indevida com a apresentação de provas.

Inicialmente cabe ressaltar que a defesa foi apresentada de forma minuciosa envolvendo setenta e duas páginas, motivo pelo qual o relatório procura sintetizar os fatos e argumentos.

No que se refere à infração 1 (recolhimento a menos do ICMS-ST) em termos gerais, alegou que:

JULHO/2012: As mercadorias consignadas nas NFE 504884, 504885, 516860, 516861, 518105 (Alpargatas) n^ºs 49356 e 49411 (Sugar Shoes) foram recebidas e registradas nos meses de agosto e setembro do mesmo ano, conforme livro de entrada, tendo promovido o pagamento do ICMS por antecipação.

As mercadorias consignadas na NFE n^º 120.039 (Dass Sul Calçados) não foi recebida e sim devolvida pela NFE N^º 3.158, emitida pelo próprio fornecedor.

JANEIRO/2014: A NFE n^º 1978563 (Nike) foi recebida e registrada no mês fevereiro de 2014.

As NFEs n^ºs 1973685, 1979200 e 1989040 (NIKE) não foram recebidas, e sim, devolvidas, conforme comprovam as NFE N^ºs 000089880, 000089881 e 000088501 emitidas pelo fornecedor.

Ressalta que o Shopping Bela Vista foi inaugurado no dia 12/07/2012, tendo iniciado reparos na loja no dia 13/07/2012, vindo a funcionar somente a partir do dia 01/08/2012 e diante das provas não há como prosperar a exigência fiscal.

No tocante à infração 2, afirma que a acusação é injustificada, sem nenhuma procedência, diante das provas que serão apresentadas junto com a impugnação, pontuando que nos meses de:

AGOSTO/2012: As NFE nºs 525956, 525957, 527622, 533210, 539691, 551536, 551537 e 551538 (Alpargatas) e 1118575 e 1119425 (Nike) e 49938 (Coopershoes) foram recebidas e registradas nos meses de agosto e setembro de 2012, pelo critério de data de recebimento e o imposto corretamente pago.

OUTUBRO/2012: As NFEs nºs 22256 (ASICS); 1099973 (GREDENE); 21333 (CBS); 1733 (CALÇADOS RAMILO); 161074 (Dass NE); 126937 (Dass SUL), recebidas e registradas dentro do mês, tiveram o ICMS-ST recolhido nos DAE's que as referencia;

NOVEMBRO/2012: A apuração do ICMS-ST foi feita com base na data de emissão e autorização das NFEs nºs 1283055, 1268760, 327414, 1327715 e 1329032 (NIKE); 27394 (ASICS); 770808, 772958 e 77222 (VULCABRÁS); 635732, 636942, 636943, 667710, 641853, 641854, 941855 e 647895 (ALPARGATAS), sem verificar que o recolhimento do imposto ocorreu de acordo com o critério de data de recebimento.

DEZEMBRO/2012: Que as mercadorias consignadas nas NFEs nºs 652938, 664316, 672550, 676920, 676921 e 672551 (ALPARGATAS); 1337659, 1343573, 1368144, 1369985 e 1639758 (NIKE); 33737 e 36257 de ASICS; 104144 e 1119 (COOPERSHOES); 132037 (DASS SUL); 791253, 791434, 792438 e 795333 (VULCABRÁS); 605151 e 606522 (ADIDAS) tiveram o pagamento do imposto com base no critério de data de recebimento.

JUNHO/2013: As NFEs nºs 939377, 941045 e 72578 (VULCABRÁS); 72757, 73631, 73632 e 73633 (COOPERSHOES); 78998, 1576 e 1601 (SUGAR SHOES); 65616 e 70771 (ASICS); 1595596, 1596765, 1599496, 1611335 e 1616603 (NIKE); 822388 e 840673 (ALPARGATAS); 149693 (DASS SUL) tiveram o imposto recolhido com base no critério de data de recebimento (Junho e Julho de 2013).

JULHO/2013: As NFEs nºs 1638783, 1639436 e 1650680 (NIKE); 37770 (VAST SKY), foram recebidas dentro do mês e teve o ICMS-ST pago pelo critério de data de recebimento.

AGOSTO/2013: As NFEs 1686625, 1665951, 1673563, 1674318, 1687357, 1688138, 1688708, 1692002, 1696981, 1698837, 1698838, 1704323, 1705104, 1705307, 1705308 e 1705309 (NIKE); 974094 (VULCABRÁS); 209199 (REEBOOK); 79484, 79533, 79668, 1701231, 1701232, 47197, 80191, 80192, 80193 e 80194 (ASICS) foram recebidas e registradas, tiveram o pagamento do imposto com base no critério de data de recebimento.

As mercadorias consignadas nas NFEs 107274 (CAMBUCI); 47025 (FILON) indevidamente lançadas no mês de Fevereiro/2014 não foram recebidas e sim devolvidas consoante NFE_112033 emitida pelos próprios fornecedores.

SETEMBRO/2013: As NFEs 1732873, 1733784, 1706016, 1711494, 1712791, 1736008, 1762639, 1762909, 1763204, 1763205, 1763275, 1763364, 1763531, 1763915, 1763917, 1765207, 1767810, 1768970 e 1769402 (NIKE); 7831, 8790 e 38668 (VULCABRÁS); 77120 (COOPERSHOES); 82596, 82662, 82693, 84521, 87019, 87114, 89634 e 89668 (ASICS); 912437 e 914588 (ALPARGATAS), foram recebidas e efetivamente registradas (SETEMBRO E OUTUBRO/2013), pelo critério de data de recebimento e o imposto corretamente pago.

SETEMBRO/2013: As NFE 1742750, 1742751 e 1744567 (NIKE) indevidamente lançadas no mês de fevereiro/2014 não foram recebidas e sim, devolvidas conforme NFE 075.475, 76.476 e 76.477, respectivamente, emitidas pelo próprio fornecedor.

FEVEREIRO/2014: As NFEs 1999821 e 2028816 da NIKE; 120433, 122200, 124554 e 122630 de ASICS; 181144 (VULCABRÁS); 52007, 53825 e 60473 (ALPARGATAS), deram entrada neste mês e tiveram o pagamento do imposto com base no critério de data de recebimento.

As NFE 1996770, 1996873, 1999004, 2009031 e 2011773 (NIKE) indevidamente lançadas no mês de Fevereiro/2014, não foram recebidas e sim devolvidas conforme NFEs SÉRIE 2 N°s 89.877, 89878, 089879, 088499 e 0088498, emitidas pelo próprio fornecedor.

MARÇO/2014: As NFE 64078, 65673, 72169, 95899 e 94277 (ALPARGATAS); 2048188, 2054413 e 2061316 (Nike); 129127 e 135267 (ASICS); 200590, 214721 e 220406 (VULCABRÁS); 1630 (SELL SPORTS) foram recebidas e registradas dentro do mês e tiveram o imposto recolhido com base na data do recebimento.

A NFE 22572 (NEORUBBER) lançada no mês de fevereiro/2014 não foi recebida, e sim, devolvida pela NFE 23505, emitida pelo próprio fornecedor.

ABRIL/2014: A NFE 2102857 (NIKE) indevidamente lançada no mês de Fevereiro/2014 não foi recebida e sim devolvida conforme NFE 093926, emitida pelo próprio fornecedor.

MAIO/2014: As NFE 234388, 233382, 233952 e 235078 de REEBOK; 2150361, 2156472, 2168615, 2170440, 2170672, 2174065, 2182221, 2183413, 2185343, 2190025, 2193805 e 2198271 da NIKE DO BRASIL; 148523, 148801, 154511 e 154516 de ASICS; 271482, 271531, 275155, 284607, 286384, 285066, 287179, 289047, 294207 e 294376 de VULCABRÁS, foram recebidas e efetivamente registradas nos meses de maio e junho de 2014, com pagamento do imposto pelo critério de data de recebimento.

AGOSTO/2014: As NFE 53624 de VAST SKY; 2314111, 2318661, 2319063, 2319166, 2320581, 2320776, 2327885, 2328149, 2347865 e 2359215 da NIKE DO BRASIL; 369684, 372933, 376364, 383836 e 386900, de VULCABRÁS; 194901 de DASS SUL; 286445, 246446, 246447, 246838, 246839, 249227, 256096 e 259143 de ALPARGATAS S/A; 129067 de CAMBUCI S/A, foram recebidas e efetivamente registradas no mesmo mês e teve o imposto pago pelo critério de data de recebimento.

A NFE 2358228 da NIKE DO BRASIL indevidamente lançada neste mês, não foi recebida conforme NFE 104.423, emitida pelo próprio fornecedor.

NOVEMBRO/2014: As NFE 2484504, 2471633, 2471761, 2472600, 2485000, 2486652, 2487799, 2488866, 2489411, 2501739, 2511590, 2516482, 2520547, 2521696, 2522866, 2523318, 2523319, 2523523 e 2523524 de NIKE DO BRASIL; 171494 de COOPERAT; 118142, 5576 e 5616 de SUGAR SHOES; 38010 e 39007 de COOPERSHOES; 499725 e 515242 de VULCABRÁS; 334927 e 343929 de ALPARGATAS S/A; 204924, 204936, 204956, 204932, 204933, 204934, 204935 e 204938 de ASICS, foram recebidas e efetivamente registradas nos mês e tiveram o imposto pago pelo critério de data de recebimento.

Em seguida apresentou quadros nos quais relacionou as datas constantes das NFEs e a data do recebimento, com indicação dos fornecedores (fls. 175 a 227) e indicou os cálculos do ICMS-ST; do ICMS antecipação parcial e dos valores mensais recolhidos pelo regime de apuração do SIMPLES NACIONAL, para tentar comprovar que não procede a exigência fiscal.

Por fim, requer acolhimento da impugnação para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e se assim não for entendido, que o feito administrativo seja convertido em diligência fiscal para apurar as informações prestadas e no mérito que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante na informação fiscal prestada (fls. 835 a 838) inicialmente comenta a defesa e ressalta que foi apresentado livro de Registro de Entradas de Mercadorias (REM) em PDF (fl. 013) e considerou as entradas, diante da constatação que havia NFE autorizadas e emitidas a partir de julho/2012, que foram incluídas nos cálculos do imposto, mesmo que não tenha praticado vendas.

Ressalta que o autuado teve conhecimento dos demonstrativos elaborados para demonstrar a apuração do débito tributário de acordo com os artigos 46/49 do RPAF-BA (fls. 148 e 915 a 916), com a promoção dos ajustes de datas de lançamento e devoluções.

Afirma que em busca da verdade material corrigiu e refez os demonstrativos, migrando e relocando as notas fiscais, o que restou em imposto devido, a inclusão de notas de mês anterior, a exemplo de fevereiro de 2014, como prova o novo demonstrativo anexado às fls. 840 a 913.

Diz que considerou os créditos DAEs nos demonstrativos de fls. 11 a 93, exceto o apresentado à fl. 250, por não indicar os números das notas fiscais e a qual imposto se refere conforme cópia à fl. 920.

Conforme doc. à fl. 147, consulta de arrecadação no SIGAT e relação de DAEs anexados às fls. 921 a 925, quatro GNRE's contemplam cálculo do imposto do programa Prodif (Sefaz).

Considerou os créditos de Antecipação Parcial no demonstrativo de cálculo deste imposto e que não foi motivo de autuação e as devoluções comprovadas conforme documentos de fls. 915 a 916.

Ressalta que o autuado deixou de registrar a entrada e a saída (devolução) relativo as novas notas fiscais apresentadas junto com a defesa, nem emitiu notas fiscais de devolução, nem apresentou os livros de Registro de Entradas dos fornecedores das mercadorias em atendimento a intimação de 03/11/2015 (fls. 926 a 931) para comprovação de estorno de crédito do Estado.

Destaca que não foi cobrado imposto das mercadorias acobertadas pelas GNRE's que foram localizadas e contempladas para cálculo do imposto pelo Prodif (Sefaz) inexistindo dupla cobrança.

Com os ajustes procedidos o novo demonstrativo às fls. 840 a 913 resultou na redução do débito da infração 1 de R\$9.254,66 para R\$4.951,32 e na infração 2 de R\$23.464,43 para R\$7.446,13.

Cientificado da informação fiscal o autuado se manifestou (fls. 937 a 959) afirmando que apesar das correções efetuadas pela fiscalização, manteve cobranças indevidas conforme indicação dos itens.

Com relação à infração 1, contestou os valores mantidos indicando por mês:

- a) NFEs não foram recebidas/devolvidas com as próprias NFE;
- b) NFEs de devolução (entradas) encaminhadas pelo fornecedor

Ressalta que as NFE 1973685, 197200 e 198904 (fl. 878) tiveram as mercadorias devolvidas pelo próprio fornecedor pelas NFEs 89.880, 88501 e 89.881 conforme quadro demonstrativo de fl. 940 o que conduz a improcedência da exigência relativa ao mês de abril de 2014 de R\$4.951,32 (fl. 841).

Com relação à infração 2, afirma que os demonstrativos refeitos pela fiscalização apresentam inconsistências conforme passou a indicar por mês, a exemplo do mês de agosto de 2012 (fl. 945) com valor a pagar de R\$1.192,01, mas não foi considerada a devolução pela NFE 120.039, devolvida conforme NFE nº 3158 (fl. 961) emitida pelo próprio fornecedor.

Da mesma forma, passou a indicar valores apurados por mês que não tem diferença a recolher, a exemplo do mês de julho/2013 (R\$ 263,42); não consideração de NFE devolvidas em diversos meses, para os quais relacionou as NFEs e indicou as NFEs de devolução correspondente.

Ressalta que as NFEs de devolução emitidas pelos fornecedores deveriam constar no banco de dados da SEFAZ e deveria afastar a cobrança do imposto da venda anterior correspondente.

Com relação à NFE 205915 da Alpargatas (junho/2014 – R\$2.477,52) ressalta que ainda não recebeu a nota fiscal de devolução correspondente, o que induz a realização de diligência fiscal, visto que em resposta ao e-mail, o fornecedor abriu uma ocorrência 1512INF0021 para a fábrica e estão aguardando uma remessa para que possa juntar aos autos, ficando requerido.

A autuante manifestou se dizendo que nada tinha a declarar (fl. 1245).

O autuado peticionou juntada da cópia da NFE de devolução 135234, relativa à NFE de origem 205915 emitida pela Alpargatas (fls. 1242 a 1250).

Esta 5ª JJF tendo como Relator o Julgador Angelo Mario de Araujo Pitombo determinou a realização de diligência fiscal (fl. 1260) no sentido de que a autuante analisasse os documentos juntados com a manifestação, refizesse os demonstrativos, cientificasse o contribuinte e reabrisse o prazo de defesa.

Em atendimento à diligência, a autuante prestou nova informação fiscal (fls. 1265 e 1266) na qual afirmou que com relação a infração 1 foram acatados os argumentos dos itens 7 e 8 sobre divergências de MVA e alíquota, conforme demonstrativos de fls. 840 a 914.

Diz que não é verídica a manifestação do contribuinte à fl. 938 quanto à correção e refazimento dos demonstrativos abordados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6, visto que foram considerados os créditos tributários, exceto o DAE apresentado pelo contribuinte anexado à fl. 250, por falta de referência dos números das notas fiscais a que se refere o recolhimento, como prova xerox anexa à fl. 920.

A consulta de DAEs no SIGAT (fls. 147 e 921 a 925) confirma apenas quatro GNRE's que foram consideradas no cálculo do imposto nos demonstrativos das fls. 840 a 914 da peça defensiva.

Foram considerados os créditos de Antecipação Parcial no Demonstrativo para cálculo deste imposto e não foi motivo de autuação, conforme já detalhado no item 2 desta diligência.

Foram consideradas as devoluções comprovadas durante a fiscalização (fls. 915 a 916).

O autuado não registrou a entrada/saída (devolução) das notas apresentadas com a defesa, nem apresentou o Livros REM dos fornecedores das mercadorias, conforme intimação de 03/11/2015 (fls. 926 a 931) para comprovação de estorno de crédito do Estado.

Não foi cobrado imposto das mercadorias acobertadas pelas GNRE's que foram localizadas e contempladas para cálculo do imposto pelo programa Prodif (Sefaz), inexistindo dupla cobrança.

No que tange à infração 2 afirma que a manifestação do contribuinte é confusa e equivocada (fls. 941 a 946) afirmando que não encontrou divergência ou diferença a pagar, visto que os ajustes resultaram em recolhimento a menor do ICMS-ST de R\$7.446,13 conforme planilhas de fls. 840 a 914.

Com relação à devolução não considerada, transcreve os artigos 451 e 452 do RICMS/2012 e ressalta que não foi cumprido os procedimentos previstos, motivo pelo qual não acata.

Quanto a nota fiscal juntada com a manifestação às fls. 1247/1250, também não acata por não atender ao disposto nos dispositivos legais acima citados.

O autuado manifestou-se às fls. 1278 a 1304 e em termos gerais reapresentou os argumentos da manifestação anterior das fls. 937 a 959.

Este processo foi redistribuído para este Relator em função do afastamento por aposentadoria do Julgador Angelo Mario de Araujo Pitombo.

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de duas infrações: falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS-ST devido por antecipação.

Inicialmente, observo que a empresa suscitou de forma indireta a nulidade do lançamento, em razão da constatação de diversas inconsistências no levantamento fiscal. Constatou que as infrações foram descritas de forma compreensível, indicando os dispositivos regulamentares infringidos, bem como tem suporte em demonstrativos nos quais foram relacionadas as notas fiscais, valores, MVAs, alíquotas, valor do imposto apurado, deduções legais e diferença exigida. Tudo isso possibilitou o exercício do direito de defesa, como o fez o sujeito passivo, que resultou em refazimento dos demonstrativos que tomou conhecimento e apresentou manifestações. Por isso, entendo que foram obedecidos os trâmites processuais previstos no RPAF/BA, motivo pelo qual, fica afastada a nulidade suscitada.

Constatou que na defesa apresentada, o autuado apresentou alegações e documentos para desconstituir as infrações.

Por sua vez, na informação fiscal prestada pela autuante (fls. 835 a 838), acatou a maior parte dos documentos juntados com a defesa, pertinente à indicação nos demonstrativos originais de notas

fiscais que deram entrada em outro mês; valores pagos por meio de DAEs e GNREs não computados; devoluções comprovadas por meio de notas fiscais emitidas, o que resultou na redução do débito da infração 1 de R\$9.254,66, para R\$4.951,32, e na infração 2 de R\$23.464,43, para R\$7.446,13.

Pelo exposto, considerando que os ajustes procedidos decorrem de erros materiais devidamente comprovados no saneamento do lançamento com as provas juntadas aos autos, tomo como base para efeito de apreciação, os valores contidos no demonstrativo remanescente (fls. 840/914).

No que se refere à infração 1, o demonstrativo de fl. 841 indica valor remanescente de R\$4.951,32 no mês de janeiro/2014, cujo demonstrativo analítico de fl. 878, relaciona as mercadorias consignadas nas NFEs 1.973.685, 1.979.200 e 1.989.040.

O autuado alegou que as mercadorias consignadas nestas notas fiscais emitidas pela NIKE DO BRASIL, não foram recebidas e devolvidas pelas NFEs 89880, 89881 e 88501, emitidas pelo fornecedor.

Por sua vez, a fiscalização não acatou as NFEs de devolução sob alegação de que tanto as NFEs de compra como de devolução, não foram registradas nos livros fiscais do estabelecimento autuado, conforme previsto nos artigos 451 e 452 do RICMS/2012.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- a) As cópias das NFEs 89880, 89881 e 88501 juntadas às fls. 972, 974 e 976, indicam no campo de natureza da operação que se trata de devolução de venda de mercadorias, e nas informações complementares referenciam as NFEs 1.973.685, 1.979.200 e 1.989.040;
- b) As mercadorias consignadas nas notas fiscais são idênticas, bem como valores.

Pelo exposto, embora as primeiras notas fiscais tenham sido emitidas no mês de janeiro/2014, e as de devoluções no mês de abril/2014, indicando um lapso temporal considerável, entendo que as notas fiscais juntadas com a defesa comprovam a ocorrência da operação de devolução das mercadorias que foi objeto da autuação, não sendo cabível a exigência do ICMS-ST, a menos que tivesse sido provada a inidoneidade das notas fiscais de devolução apresentadas.

Quanto à afirmação da fiscalização de que não foram escrituradas as NFEs de compra e de devolução nos livros fiscais próprios, observo que o art. 451 do RICMS/2012, estabelece procedimento fiscal a ser adotado pelo destinatário, com a *entrada da mercadoria* no estabelecimento.

Entretanto, o art. 450 do RICMS/2012, estabelece procedimentos fiscais pelo contribuinte que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo “*não tiver sido entregue ao destinatário*”.

Os elementos contidos no processo indicam que o que ocorreu foi a não entrada da mercadoria no estabelecimento, com a emissão da nota fiscal de entrada pelo remetente, mencionando os dados identificativos do documento fiscal originário.

Pelo exposto, não restou qualquer valor a ser exigido, portanto, improcedente a infração 1.

Quanto à infração 2 (recolhimento a menos do ICMS-ST), constato que no demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 840), restaram valores exigidos nos meses de agosto/2012; julho, agosto e setembro/2013, e fevereiro, março, abril, junho e setembro/2014, que passo a apreciar.

AGOSTO/2012: Na defesa, o autuado indicou notas fiscais que foram registradas no mês de setembro/2012, e de mercadorias devolvidas. A fiscalização acatou a primeira alegação e contestou a segunda, por não ter registrado a NFE, reduzindo o débito de R\$8.385,30, para R\$1.192,01 (fl. 843).

Com relação às mercadorias consignadas na NFE nº 120.039, emitida pela Dass Sul Calçados, constato que a NFE 3.158, juntada à fl. 961, indica operação de devolução de venda e referencia a NFE 120.039 (fl. 962), ambas emitidas pelo próprio fornecedor.

Pelo exposto, vale os mesmos fundamentos da infração 1, considero que ocorreu devolução das mercadorias da NFE 120.039, motivo pelo qual deve ser afastado o valor exigido de R\$455,11, apurado no demonstrativo de fl. 842, o que será feito no fim do voto.

JULHO/2013: Na defesa o autuado alegou que a NFE 1601 computada no mês de junho, foi recebida no mês de julho. A autuante refez o demonstrativo original (fl. 36), e incluiu os valores relativos a esta nota fiscal no mês de julho (fl. 864), indicando valor devido de R\$263,42.

AGOSTO/2013: A fiscalização ajustou o demonstrativo original (fls. 36 a 39), que resultou na redução do débito de R\$213,22, para R\$62,86.

Na manifestação, o autuado alegou que não encontrou nenhuma divergência a ser exigida nos meses de julho e agosto (fls. 943/945).

Como o sujeito passivo não apresentou qualquer prova de erro na apuração indicado no demonstrativo refeito (fls. 864 a 866), considero que houve simples negativa de cometimento, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência dos valores remanescentes.

SETEMBRO/2013: A fiscalização acatou alegações que implicou na redução do valor exigido de R\$2.058,26 para R\$607,77 (fls. 42 e 869), porém, não acatou as alegações relativas às NFEs 1742750, 1742751 e 1744567, que a empresa alegou terem sido devolvidas pelas NFEs 075.475, 76.476 e 76.477.

Da mesma forma que apreciado na infração 1, as mercadorias consignadas nas NFEs 1742750, 1742751 e 1744567, constam nas NFEs 075.475, 76.476 e 76.477 emitidas pela Nike do Brasil, conforme cópias acostadas às fls. 965 a 971, indicando operação de devolução de venda, e referência às notas fiscais originais.

Por isso, acato o argumento defensivo e faço a exclusão do valor de R\$610,42 (R\$244,17 + R\$241,17 + R\$122,08), não restando qualquer valor devido neste mês.

FEVEREIRO/2014: A fiscalização acatou algumas alegações e refez o demonstrativo original, mas não acatou a exclusão dos valores relativos às NFEs 1999004 e 2011773 que a empresa alegou terem sido devolvidas pelas NFEs 089879 e 0088498, emitidas pelo fornecedor.

Como apreciado anteriormente, as cópias das citadas notas fiscais emitidas pela Nike do Brasil, conforme cópias acostadas às fls. 978 a 981, indicam devolução de venda, referenciando as notas fiscais originais, motivo pelo qual deduzo o valor de R\$703,16 (R\$221,04 + R\$241,06 + R\$241,06), do valor remanescente de R\$3.116,39, o que resulta em diferença devida de R\$2.413,23 (fls. 876/879).

MARÇO/2014: A fiscalização não acatou a alegação de que as mercadorias consignadas na NFE 22572 (NEORUBBER), foram devolvidas pela NFE 23505, mantendo a exigência no valor de R\$175,82.

Constatou que as cópias das referidas notas fiscais acostadas às fls. 982 a 985, emitidas pelo próprio fornecedor, indicam operação de devolução de venda, referenciando a nota fiscal de origem. Como apreciado anteriormente, acato a referida nota fiscal de devolução, não restando qualquer valor a ser exigido neste mês.

ABRIL/2014: A autuante não acatou a devolução relativa a NFE 2102857 (NIKE), pela NFE 093926, mantendo a exigência no valor de R\$26,83. Como apreciado anteriormente, as cópias das referidas notas fiscais acostadas às fls. 986 e 987 emitidas pelo próprio fornecedor, indicam operação de devolução de venda, referenciando a nota fiscal de origem, motivo pelo qual acato, não restando qualquer valor a ser exigido neste mês.

JUNHO/2014: A fiscalização não acatou as devoluções relativas às NFEs 110801 e 205915. Constatou que a NFE 115010, emitida pela Sugar Shoes, referencia devolução de vendas pela NFE 110801 (fls. 988 a 991). Da mesma forma a NFE 135234, emitida pela Alpargata (fl. 1253), referencia devolução de vendas pela NFE 205915 (fl. 993). Como apreciado anteriormente as cópias das referidas notas fiscais emitidas pelos próprios fornecedores, comprovam a devolução das vendas, motivo pelo qual, acato, não restando qualquer valor a ser exigido neste mês.

AGOSTO/2014: A autuante não acatou a devolução relativa à NFE 2.358828, pela NFE 104423, mantendo a exigência no valor de R\$361,60. Como apreciado anteriormente, as cópias das referidas notas fiscais acostadas às fls. 994 e 9995, emitidas pela Nike do Brasil, indicam operação de devolução de venda, referenciando a nota fiscal de origem, motivo pelo qual acato, deduzindo o valor de R\$151,74 (fl. 894), o que resulta em valor devido neste mês de R\$209,86.

Por tudo que foi exposto, a infração 2 é procedente em parte, com redução do débito de R\$23.464,43, para R\$3.686,27, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR/INF. FISCAL	DEDUÇÕES	DIF. DEVIDA	FL.
31/08/12	09/09/12	1.192,01	455,11	736,90	842
31/07/13	09/08/13	263,42	0,00	263,42	840
31/08/13	09/09/13	62,86	0,00	62,86	840
30/09/13	09/10/13	607,77	607,77	0,00	867
28/02/14	09/03/14	3.116,39	703,16	2.413,23	
31/03/14	09/04/14	175,82	175,82	0,00	
30/04/14	09/05/14	29,83	29,83	0,00	582
30/06/14	09/07/14	1.636,33	1.636,33	0,00	582
31/08/14	09/09/14	361,60	151,74	209,86	582
TOTAL		7.446,03	3.759,76	3.686,27	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210550.0203/15-4**, lavrado contra **HAGE COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELLI EPP** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.686,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA